

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) emitiu Medida Cautelar determinando que a prefeita de Zé Doca, Josinha (PR), realize o sobrestamento da contratação da empresa H.M.M. CSTRO E CIA (TV RECORD), e caso já tenha realizado a contratação, não realize pagamentos do contrato decorrentes.

A Medida Cautelar do TCE atende a representação impetrada pelo Advogado Pedro Braid, em virtude de supostas irregularidades existentes na Inexigibilidade de Licitação nº. 03/2017, cujo objeto é a contratação de empresa serviços atinentes a Transmissão e Retransmissão de Sinal Televisivo, sendo pago mensalmente a empresa o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA-MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2017. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2017. Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA - MA e H. M. M. CSTRO & CIA LTDA OBJETO: prestação de serviço para transmissão e manutenção de sinal Televisivo (Radiodifusão), para a retransmissão da Record TV no Maranhão, conforme proposta apresentada pela contratada. FONTE DE RECURSO: FPM. VALOR MENSAL: R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais), VIGÊNCIA: 31/12/2017. MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação. FUNDAMENTO LEGAL: Baseado no Art. 25, II, c/c Art. 13, V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATARIOS. Sra. Maria Josenilda Cunha Rodrigues - Prefeita Municipal, pela contratante, e H. M. M. CSTRO & CIA LTDA. por seu representante legal Sr. Humbert Marcio Moraes Castro, CPF 690.939.203-59, pela contratada. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 10 de fevereiro de 2017.

Na representação, foi devidamente enfrentado pelo Relator, Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa, potencial direcionamento, superfaturamento; ausência de cláusula que especifique as garantias do órgão licitante em caso de rescisão contratual; ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso nos pagamentos; ausência da fixação dos preços itens licitados; ilegalidades na formatação do orçamento estimado dos itens da licitação.

As informações da representação foram analisadas pelos auditores da Unidade Técnica de Controle Externo II e pela Supervisão de Controle Externo VIII. Posteriormente, o processo foi enviado ao Ministério Público de Contas (MPC), que se manifestou favoravelmente à concessão da Medida Cautelar.

TRECHOS DO RELATORIO DOS AUDITORES

Ademais, a Representação noticia que no mesmo endereço em que se localiza a sede da contratada (H. M. M. Castro & Cia) funciona também a empresa Joás Consultoria e Marketing Ltda, empresa que até o mês de novembro de 2015 figurava como sócia a atual Prefeita de Zé Doca, Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues. Nestes termos, informa que no local são transmitidos ao mesmo tempo os sinais de duas Redes de Televisão, a Record e o SBT. Tal fato, segundo o Representante, demonstra (...) "a montagem de processo de despesa no intuito de 'lavar o dinheiro' da Prefeitura de Zé Doca, favorecendo empresa com ligação à gestora, e pior, com contrato totalmente absurdo". Foi anexado à Representação o Contrato Social da empresa Joás Consultoria Ltda.

Continuando a narração, o Representante ressalta que a ligação entre a Chefa do Poder Executivo de Zé Doca e a empresa Joás Consultoria Ltda é tão forte que a atual Secretária de Educação do município, Senhora Sônia Maria, foi ex-empregada da Prefeita na citada empresa de consultoria. Frisa que R\$ 1.200.000,00 serão pagos anualmente a uma empresa que comprovadamente mantém contato direto com a Chefe do Poder Executivo Municipal.

Da documentação encaminhada via Sacop, observou-se o envio de **Termo de Referência, Termos de Adjudicação e de Homologação da Inexigibilidade, Parecer da CPL, dos Termos de Contrato e Comprovação da Publicação do Extrato do Contrato** no DOE/MA. Verificando o Parecer da Comissão de Licitação, sobretudo quanto à Justificativa da Contratação, percebeu-se a carência de comprovação da utilidade de interesse dos serviços contratados para a Administração, fato este devidamente aventado pelo Representante, e aqui constatado por esta Unidade de Instrução.

Noutros termos, em nenhum dos documentos componentes do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação enviados por meio do Sacop, a contratante esclareceu quais seriam os benefícios advindos da contratação. A **Cláusula Primeira do Contrato – Do Objeto**, limita-se a identificar de forma genérica o objeto contratado como sendo a (...) "**Prestação de serviços para transmissão e manutenção de sinal televisivo (Radiodifusão)**", em conformidade com os termos da proposta apresentada pela contratada, que ficam fazendo parte deste instrumento, independente de transcrição". Frisa-se, no entanto, que dos documentos encaminhados via sistema informatizado a este TCE/MA, não foi encontrada nenhuma proposta apresentada pela contratada, que contenha especificação clara dos serviços, preço e prazo de validade.

A ausência de caracterização precisa e suficiente do objeto licitado contraria o disposto no art. 7.º, § 2.º, I, da Lei de Licitações e Contratos; além da Súmula 177 do TCU ao estabelecer que:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação (...).

Ademais, da documentação enviada pelo Sacop, não foi encontrado elementos objetivos indispensáveis e suficientes para justificar o preço da contratação. Simplesmente no **Parecer da Comissão Permanente de Licitação (CPL), item V – Justificativa de Preço**, encontra-se registrado apenas que "O preço contratado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) é compatível com os preços praticados no mercado". Diante desse registro, ressalta-se que a simples menção de que o preço contratado é condizente com o preço praticado de mercado, sem especificar a composição dos seus custos, não é suficiente para justificá-lo. Dentre outros, da composição dos custos

Posto isso e não perdendo de vista o valor contratado, em consulta ao Diário Oficial do Estado do Maranhão – DOE/MA (**Extratos em anexo**), além da publicação de extrato de contrato pertinente ao mesmo objeto firmado entre a Prefeitura de Itapecuru Mirim e a empresa aqui representada, com preço equivalente ao aqui praticado, verificou-se a existência de contrato celebrado entre a H. M. M. Castro & Cia Ltda e a Prefeitura de São João do Sóter. Entretanto o objeto deste último difere dos anteriores, uma vez que trata da prestação de serviços de manutenção da estação terrena remota ao preço mensal de R\$ 6.500,00, enquanto que o objeto contratado pelas Prefeituras de Zé Doca e Itapecuru Mirim trata da prestação de serviços para transmissão e manutenção de sinal televisivo ao preço mensal de R\$ 120.000,00.

Da consulta ao DOE/MA, infere-se que embora o objeto do contrato estabelecido com as Prefeituras de Zé Doca e Itapecuru Mirim sejam mais abrangentes do que o firmado com a Prefeitura de São João do Sóter que, além da manutenção, envolve ainda a transmissão de sinal televisivo, há de se considerar que a diferença de preço é vultosa.

Diante dessa considerável diferença de preços contratuais e dos fatos até então narrados, questiona-se: quais serviços de fato serão efetuados pela contratada? qual o custo dos equipamentos e acessórios necessários para a transmissão? Esse material está incluso no valor contratado? Ao final do contrato os equipamentos serão devolvidos para a contratada? Estas são algumas questões que não ficaram claras para justificar o valor mensal despendido na contratação.

Na verdade, dos elementos de fiscalização atinentes à inexigibilidade de licitação em foco, enviados pela Prefeitura de Zé Doca a este Tribunal via Sacop, não foi encontrado sequer o projeto básico capaz de caracterizar o serviço a ser contratado, bem como a composição dos seus custos. Destaca-se, contudo, que foi encaminhado via Sacop, documento intitulado Termo de Referência, que muito se assemelha a um projeto básico, não fosse ter sido elaborado pela própria empresa contratada e deixar de especificar o custo dos serviços contratados.

Neste contexto e diante dos fatos relatados, bem como da documentação encaminhada pelo Representante, há de se ressaltar que:

Na Sessão Plenária de ontem, 17/01, o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, submeteu o processo à apreciação do Pleno do TCE, que decidiu de forma unânime pela concessão da Medida Cautelar, enfatizando inclusive sobre a possibilidade de bloqueio de bens, após a manifestação dos gestores.

Em entrevista ao blog, o Advogado Pedro Braid, esclareceu que ***“as últimas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas até mesmo do Judiciário, demonstram uma maior fiscalização junto ao Município de Zé Doca, resguardando sempre a utilização do dinheiro público, reforçando ainda que população zedoquense está de olho, fiscalizando, denunciando e reprimendo, sempre que necessário.”***

A prefeita de Zé Doca, JOSINHA (PR) e empresa H.M.M. CSTRO E CIA (TV RECORD), serão citados pelo TCE e terão quinze dias, a partir da data de publicação da decisão, para apresentarem defesa à Corte de Contas.